

X

Prefeitura Municipal de Itapemirim 31 de dezembro de 1968.

(a) Thomaz de Souza Machado
Prefeito Municipal

Sig: e. Pub: desta
secretaria. Em 31/12/1968.

(a) Maria da Glória Miranda
Secretaria.

Lei nº 536/69

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o serviço autônomo de Água e Esgoto (S.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e fóros na cidade de Itapemirim, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites traçados pela presente lei.

Artº 2º - O S.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Itapemirim, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos

fiduciária ou estadual para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Artº 3º - O S. A. H. E. será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito municipal!

§ 1º Poderá a Prefeitura, mediante contrato, administrar o S. A. H. E. com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora, representar o S. A. H. E. ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Artº 4º O patrimônio do S. A. H. E. é constituído de todos os bens móveis imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

Parágrafo único

Fica estabelecido o prazo de 90 dias para a avaliação do patrimônio do S. A. H. E.

Artº 5º A receita do S. A. H. E. provirá dos seguintes recursos:

X

- a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais, como taxas de água e esgoto, instalação, reparo, afiação, limpeza e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.
- b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao município.
- d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, estadual e municipal ou por organizações de cooperação internacional.
- e) do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) do produto da venda de materiais inservíveis da alienação de bens patrimoniais;
- g) do produto de juros ou depósitos que revertam aos seus autores por adimplemento contratual;
- h) de obrigações, ligados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

Parágrafo único -

mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S. H. H. E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão

estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único

As taxas são fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.F.H.E.

Artº 7º - São obrigatórios, nos termos do Art. 86 do Decreto Federal nº 49.974, de 21.1.61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artº 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de distribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Artº 9º - É vedado ao S.F.H.E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.

Artº 10º - O S.F.H.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único

Compete à administração do S.F.H.E. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regulamento interno.

Artº 11º - Aplicam-se ao S.F.H.E. naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços todas as prerrogativas,

isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes cabam por Lei.

Artº 12º - O S.H.F. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas de exercício.

Artº 13º - Para o cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a usar dos recursos que dispuser.

Artº 14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuições e o regimento interno do S.H.F.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data de vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgotos.

Artº 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 02 de janeiro de 1969.

1º) Ezequiel de Souza Machado
Prefeito Municipal

Regº e Pubº nesta
Secretaria em 02/1/1969